

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Stefan Otto Garcia Komatsu

**PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19 À LUZ DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Bauru
2021

Stefan Otto Garcia Komatsu

**PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19 À LUZ DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms^a. Claudia Fernanda de
Aguiar Pereira**

**Bauru
2021**

Komatsu, Stefan Otto Garcia

Prisão civil durante a pandemia mundial da covid-19 à luz do superior tribunal de justiça. Stefan Otto Garcia Komatsu. Bauru, FIB, 2021.

58f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Alimentos. 2. Prisão civil. 3. Pandemia Covid-19. I. Prisão civil durante a pandemia mundial da covid-19 à luz do superior tribunal de justiça. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Stefan Otto Garcia Komatsu

**PRISÃO CIVIL DURANTE A PANDEMIA MUNDIAL DA COVID-19 À LUZ DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito**

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms^a. Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Júnior

Professor 2: Ms. Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2021**

AGRADECIMENTOS

Quero primeiro agradecer a Deus, que é todo poder e bondade, por ser a fonte inesgotável de luz que ilumina o caminho de todos que desejam ir até Ele.

Minha gratidão eterna aos meus pais, por terem me dado a sagrada oportunidade da vida. Em especial ao meu pai, pelo apoio prestado nesses anos e pelo exemplo de comprometimento.

Aproveito a oportunidade para registrar minha gratidão e admiração à minha Caroline, companheira nessa jornada que chamamos de vida e que temos percorrido juntos, por todo o amor, carinho e dedicação compartilhados, pela paciência e perseverança demonstradas nos mais diversos momentos e por fazer dos meus dias mais leves e alegres. A vida com você é o máximo!

Ao meu irmão, com quem tive o prazer de conviver por muitos anos e que, apesar da distância física imposta pelos rios de nossas vidas, sei que sempre poderemos contar um com o outro independente das circunstâncias.

Aos meus amigos, por constantemente me lembrarem da grande proposição.

À minha orientadora, professora Cláudia Fernanda de Aguiar, pelo exemplo no magistério, pela disposição constante em me orientar e por me incentivar a continuar progredindo.

Por fim, dirijo meu sentimento de gratidão ao corpo docente e discente da faculdade e estendo a todos que fizeram e que ainda fazem parte do meu dia a dia nessa etapa da minha vida, pois tenho a convicção de que a soma de todos estes momentos compartilhados, em cada átimo de aprendizado, foram importantes e contribuíram para esse momento de realização.

Muito obrigado a todos vocês.

“Sed fugit interea fugit irreparabile tempus”.

(Publius Vergilius Maro)

KOMATSU, Stefan Otto Garcia. Prisão civil durante a pandemia mundial da covid-19 à luz do superior tribunal de justiça. 2021 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho analisa por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o conceito legal e doutrinário dos alimentos familiares e da prisão civil do devedor inadimplente. Ante a situação da pandemia na sociedade brasileira, surge o problema da impossibilidade da manutenção da prisão dos devedores de alimentos, pois de um lado há a contínua necessidade vital do alimentando de receber seus devidos alimentos e de outro as recomendações no sentido de usar o isolamento social como ferramenta principal no combate à pandemia. Tendo em vista essa problemática, foi editada em julho de 2020 a Lei nº 14.010, destacando-se o art. 15, dispositivo que estabelecia exclusivamente a modalidade domiciliar para a prisão civil por dívida alimentícia no território nacional. Porém, o aludido artigo esteve vigente apenas até 30 de outubro de 2020, pois o legislador entendia que tal prazo seria o suficiente para normalizar a situação pandêmica, o que não ocorreu. Com isto, surgiram mudanças e atualizações na jurisprudência para adaptá-la às necessidades impostas pela crise sanitária vivida pela sociedade brasileira. Com o objetivo de concatenar os julgados mais recentes acerca do tema, foi realizada pesquisa utilizando os termos “prisão civil”, “alimentos” e “pandemia” no buscador público do Superior Tribunal de Justiça, onde foram identificados 24 resultados. Destes resultados, foram filtrados e analisados os acórdãos que tiveram maior impacto jurisprudencial, observando-se a ordem cronológica dos acontecimentos e o seu grau de relevância para a matéria, a fim de elucidar o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Palavras-chave: Alimentos. Prisão civil. Pandemia Covid-19.

KOMATSU, Stefan Otto Garcia. Prisão civil durante a pandemia mundial da covid-19 à luz do superior tribunal de justiça. 2021 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021

ABSTRACT

The present essay analyzes, through bibliographical research, the legal and doctrinal concept of family alimony and civil imprisonment of the defaulting debtor. Faced with the pandemic situation in Brazilian society, the impossibility of maintaining the prison of food debtors arises as a problem, as on the one hand there is the ongoing vital need for the food subject to receive their due food, and on the other, the recommendations to use isolation as the main tool in the fight against the pandemic. In view of this issue, in July 2020, Law nº 14.010 was enacted, highlighting the art. 15, a provision that exclusively established the household modality for civil imprisonment for alimony debt in the national territory. However, the aforementioned article was in force only until October 30, 2020, as the legislator understood that such a period would be enough to normalize the pandemic situation, which did not occur. With this, changes and updates emerged in the jurisprudence to adapt it to the needs imposed by the sanitary crisis experienced by Brazilian society. Aiming to concatenate the most recent judgments on the subject, research was carried out using the terms “civil prison”, “food” and “pandemic” in the public search engine of the Superior Court of Justice, where 24 results were identified. From these results, the judgments that had the greatest jurisprudential impact were filtered and analyzed, observing the chronological order of the events and their degree of relevance to the matter, in order to elucidate the understanding established by the Superior Court of Justice on the matter.

Keywords: Alimony. Civil imprisonment. Covid-19 pandemic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DOS ALIMENTOS FAMILIARES	11
2.1	Origem histórica	11
2.2	Conceito	13
2.3	Requisitos	15
2.4	Características	18
3	PRISÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE	25
3.1	Constitucionalidade	25
3.2	Legislação infraconstitucional	25
4	JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

A finalidade desta monografia é investigar a situação da prisão civil do devedor de alimentos como meio executório de sentença durante o período de vigência da pandemia mundial da Covid-19, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, foi visitada a origem histórica dos alimentos, o conceito, seus requisitos e as características do instituto dos alimentos na doutrina por meio de revisão bibliográfica e documental.

Subsequentemente, buscou-se demonstrar o lastro constitucional do instituto da prisão civil do devedor inadimplente, assim como foi apresentada a legislação pertinente ao tema, começando pelo período pré-pandêmico e finalizando com as alterações e inovações resultantes da situação de crise sanitária enfrentada pela nação brasileira.

De mais a mais, é notório que o surgimento da supracitada crise acarretou mudanças, de maior ou menor intensidade, não somente na saúde pública ou nos setores econômicos, mas para todas as áreas da sociedade civil. Sendo certo que o tema jurídico atinente ao objeto de estudo do presente trabalho não teve sorte diversa, infelizmente.

Isso porque a população no presente ano ainda peleja com as adversidades impostas pela pandemia mundial da Covid-19 e não conseguiu assistir ao seu desfecho cabal, que esbarra, a despeito dos esforços para a vacinação em massa, no distanciamento social como a medida precípua na prevenção e combate ao vírus Sars-Cov-2 e seus variantes.

Logo, se de um lado se observou a recomendação do isolamento como principal ferramenta no combate ao vírus Sars-Cov-2 e seus variantes, o que engloba também a não aglomeração de devedores de alimentos, de outro, decorreu a afligente necessidade, quiçá agravada justamente em face de tais circunstâncias e efeitos da pandemia, de um sem número de alimentandos que precisam fruir de seus devidos alimentos.

Nesta esteira, fez-se necessária a busca por medidas executórias que, na medida do possível, tivessem o condão de satisfazer o cumprimento de sentença

mas que não ensejassem a possibilidade de um agravamento da situação crítica na qual a coletividade se encontra atualmente, tudo sem negligenciar qualquer dos direitos fundamentais de ambas as partes.

Ante tal problemática, objetivando concatenar os julgados, foi realizada pesquisa jurisprudencial utilizando os termos “prisão civil”, “alimentos” e “pandemia” no buscador público do Superior Tribunal de Justiça, onde foram identificados 24 resultados da pesquisa.

Destes resultados, foram filtrados e analisados os acórdãos que tiveram maior impacto social, observando-se a ordem cronológica dos acontecimentos e o seu grau de relevância para a matéria, a fim de elucidar o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

2 DOS ALIMENTOS FAMILIARES

O presente capítulo tratará acerca dos alimentos familiares e da obrigação alimentícia decorrente dele, buscando apresentar primeiro a historicidade, desde o surgimento até a atual interpretação na doutrina moderna, bem como apresentar o conceito e as características pertinentes ao tópico.

Cabe um breve esclarecimento, conforme instrui Tartuce (2017), os alimentos em sentido amplo não se restringem exclusivamente a área do direito de família, existindo também por exemplo, a título de alimentos indenizatórios ou reparatórios, conforme previsto no art. 948 do Código Civil.

Para esse trabalho importará especificamente os alimentos que decorrem das relações familiares e que formam obrigação legal, conforme determina o art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2021)

Então, passaremos para a análise da origem histórica dos alimentos decorrentes das relações familiares.

2.1 Origem histórica

É certo que os seres humanos precisam, por natureza, de certos bens essenciais à manutenção de sua existência para que, em última análise, sua sobrevivência possa se tornar viável.

Com efeito, a premissa é indiscutível e na mesma esteira se encontra a lição do doutrinador Yussef Said Cahali quando discorre:

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. (CAHALI, 2009, p.15)

Isto posto, é razoável inferir pela mesma razão, que essa premissa esteve presente de igual modo nos primórdios da civilização humana.

Assim, conforme Pereira (2003), os alimentos tiveram sua matriz no direito natural durante esse período de alvor da história humana em sociedade,

estabelecendo-se como uma incumbência de cunho moral, denominado de *officium pietatis*, afastado de qualquer disposição jurídica que os assentasse.

Consoante, esse brocardo latino se traduz em uma ideia mais próxima de beneficência do que de obrigação imposta por força coercitiva de uma norma legal. Isto porque, segundo Rosa e Fontanella (2003, p. 181), o significado literal da expressão é “Ofício de Piedade”.

Pontua Pereira (2003) que, para os romanos, os alimentos eram concedidos *pietatis causa* pelo marido à sua esposa, o que indica a lamentável situação de discriminação e inferioridade sob a qual as mulheres romanas estavam subordinadas.

Ainda sobre a época romana, Yussef Said Cahali instrui quanto a gênese da obrigação alimentar:

O direito romano terá conhecido a obrigação alimentícia fundada em várias causas: a) na convenção; b) no testamento; c) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela. No direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família. Em realidade, a doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana. (CAHALI, 2009, p. 41)

Decerto foi nesse momento da história que surgiu o reconhecimento jurídico da obrigação alimentar. Nada obstante, haviam ressalvas quanto à legitimidade daqueles que faziam jus ao direito, mas provavelmente foi neste ponto que o legislador estendeu, pela primeira vez, a obrigação de prestar alimentos à linha colateral, conforme assinala Cahali:

No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefaris vel incestis damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral. (CAHALI, 2009, p. 43)

Enuncia Cahali (2009, p.44) que apesar do marco inicial para as progressivas reformulações do instituto da obrigação alimentar ter ocorrido nos tempos da disciplina justinianeia, foi o direito canônico responsável pela dilatação mais expressiva do campo das obrigações alimentares.

Cumprе anotar, *exempli gratia*, que foi naquele período que se teve a extensão do instituto para além das fronteiras sanguíneas de parentesco, atingindo o

âmbito de relações extrafamiliares em razão do vínculo civil e até mesmo houveram cogitações doutrinárias acerca da legitimidade do vínculo espiritual entre padrinho e afilhados para a aplicabilidade do instituto nesses casos. Senão vejamos:

A obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações 'quase religiosas', como o clero, o monastério e o patronato: a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado, questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e afilhado, em razão do vínculo espiritual. (CAHALI, 2009, p. 44)

Cahali (2009) ensina também que no direito brasileiro pré-codificado, as Ordenações Filipinas foram o texto normativo de maior envergadura que tratava da obrigação alimentar, precisamente no Liv. 1, Título LXXXVIII, 15, o qual aponta os elementos que constituíam o aludido múnus, bem como alguns outros dispositivos específicos (Liv. 1, Título LXXXVIII, 11 e Liv. 4, Título XCIX, 1º) que nesse caso tutelavam o direito de assistência cabível aos filhos ilegítimos.

O professor prossegue a lição e cita que no Código Civil de 1916, a obrigação foi mantida, sendo que a lei a tratava como uma consequência jurídica advinda do matrimônio ou como um dever derivado do parentesco. Complementa apontando as diversas leis extravagantes que trataram do tema ao longo do século XIX.

Por fim, na opinião do doutrinador, havia a expectativa de que esse conjunto de leis extravagantes fosse unificado de forma organizada no Código Civil de 2002, mas não foi o que ocorreu, restando até hoje grande parte da matéria disciplinada por legislação extravagante.

2.2 Conceito

Para o leigo, o termo “alimentos” é corriqueiramente interpretado como a soma dos bens imprescindíveis para que um ser humano consiga manter a sua subsistência.

Nada obstante, o conceito do instituto sob um prisma mais técnico tem um sentido mais amplo e que não se extingue na satisfação do que ensejaria a mera sobrevivência da pessoa humana.

Isso ocorre em face da ligação ímpar entre o instituto e o direito à vida, fundamental por excelência, assim como sua correlação ao princípio da preservação da dignidade humana e o da solidariedade, o que, em última análise, forma o

conjunto de alicerces principais e a razão da existência do próprio direito ao crédito alimentar para a doutrina moderna.

É o que se extrai dos ensinamentos de Rolf Madaleno:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2020, p.1525)

Para Carlos Roberto Gonçalves, “alimentos” também traz um sentido mais amplo do que na linguagem comum, senão vejamos:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2019, p.554)

Sílvio de Salvo Venosa ombreia no mesmo entendimento:

Alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2017, p.379)

Nessa toada, destaca-se que no Código Civil, o conceito de alimentos não foi estabelecido em seu capítulo específico, que compreende o excerto do art. 1.694 ao art. 1.710.

Todavia, ainda nos ensinamentos de Venosa (2017, p.379), é no art. 1.920 do aludido diploma que se pode encontrar o conteúdo legal de alimentos, quando a lei versa acerca do legado, *in verbis*:

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2021)

Maria Berenice Dias coaduna com o entendimento:

O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Também o seu conteúdo pode ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (C.C. 1.920): *sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.* (DIAS, 2016, p. 937/938)

Sem embargo, é oportuno enfatizar que Flávio Tartuce (2017, p. 317), se apoiando nas lições de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, esclarece que “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”.

Notória ainda a opinião do célebre doutrinador, para o qual o conteúdo do art. 6º da Carta Maior se amolda com perfeição cirúrgica à concepção jurídica dos alimentos, conforme o que segue:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. (TARTUCE, 2017, p.318)

Conforme visto, o conceito de alimentos é pacificado na doutrina, significando mais do que o mínimo trivial para a subsistência da pessoa que dele necessite, considerado um composto englobante que alcança e satisfaz não somente as necessidades rudimentares como também àquelas peculiares que constituem uma condição humana de existência digna.

Assim, sintetizam STOLZE e PAMPLONA FILHO (2020, p. 2.087): “Consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.”.

2.3 Requisitos

Os requisitos do direito a alimentos ou pressupostos do dever de prestar alimentos são, segundo Tartuce (2021), encontrados nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, quais sejam: o vínculo de parentesco, admitidas aqui todas as formas, inclusive homoafetiva ou socioafetiva; a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Esses dois últimos formam o conhecido e tradicional binômio alimentar.

Venosa (2017) concorda que é no art. 1.695 do Código Civil em que se encontram os tradicionais pressupostos primários da obrigação de prestar alimentos: necessidade-possibilidade. É o que se depreende do texto legal:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2020)

Ainda segundo Venosa:

O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1.694, § 1º, já transcrito. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade no quantum dos alimentos deve ser sempre um norteador. A necessidade também é aspecto que não deve ser descuidado. (VENOSA, 2017, p. 381)

Tartuce reforça a posição, anotando que o referido dispositivo inclui todos que estejam aptos para o trabalho, mesmo que não estejam empregados por motivo diverso, tudo em virtude do princípio da função social da família. Vejamos:

O binômio alimentar é confirmado pelo art. 1.695 do Código Civil em vigor, que aduz: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Deve-se compreender que o dispositivo inclui do mesmo modo aquele que pode trabalhar, mas não consegue emprego, conforme entendimento de Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado (Código Civil Civil, 2005, p. 865) e Inacio de Carvalho Neto e Érica Harumi Fugie (Novo Código Civil, 2002, p. 224). Para ilustração, a mulher que está fora do mercado de trabalho, enquanto busca a sua recolocação, terá direito aos alimentos por tempo razoável. Aqui, não há dúvidas de que está sendo aplicado o princípio da função social da família, analisando-se o núcleo familiar de acordo com o meio que o cerca. (TARTUCE, 2017, p. 320)

Nada obstante, existe na literatura os que consideram a existência de um terceiro pressuposto, o da proporcionalidade, também conhecido como razoabilidade, formando assim um trinômio, composto pela necessidade/possibilidade/proporcionalidade, servindo esta última como um equalizador.

Na visão de Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade (DIAS, 2016, p. 992)

Pela mesma via vão Stolze e Pamplona Filho, ao sustentarem que a doutrina admite tal conjectura, formando o trinômio pelas razões que seguem:

A doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio. E qual seria o terceiro pressuposto? Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade. Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2088).

Caio Mário da Silva Pereira (2017), sobre o critério da necessidade, entende que os alimentos serão devidos quando o familiar não possui bens o suficiente para se manter e tampouco pode auferi-los por meio de seus próprios esforços. Pouco importando o motivo da inaptidão ou da falta de trabalho.

São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. Não importa, igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência de ocupação na categoria do necessitado) ou outra qualquer, desde que efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência. Daí dizer se que não tem cabimento para assegurar a uma pessoa sua posição social, revestindo, pois, o aspecto de garantia contra a miséria, mas não contra as simples dificuldades. (PEREIRA, 2017, p. 621)

Prossegue o autor discorrendo sobre a possibilidade, enunciando em síntese que os alimentos deverão ser prestados sem que o alimentante exceda o limite daquilo que necessita para sua própria manutenção, conforme o que segue:

Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los. (PEREIRA, 2017, p. 621)

Ressalta-se aqui o Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o dever do julgador de observar os sinais exteriores de riqueza quando do exame da possibilidade do alimentante.

Sobre o assunto, constata Pereira:

Destaca-se o Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil do STJ, que determina que devem ser observados os sinais exteriores de riqueza na apuração da possibilidade do alimentante, nas hipóteses de ausência ou

insuficiência de prova específica dos rendimentos reais do alimentante. A lógica é: os sinais exteriorizados do padrão de vida do devedor de alimentos revelam seu real poder aquisitivo, muitas vezes diverso da renda declarada. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outro parente a complementação (PEREIRA, 2017, p. 621)

No que concerne à proporcionalidade ou razoabilidade, Tartuce (2017) ensina que a sua incidência na fixação deve ser orientada a fim de que não enseje o enriquecimento sem causa e, por óbvio, sem perder de vista o patrimônio mínimo da pessoa humana.

Defende também a devida ponderação que cabe ao julgador fazer para que se obtenha um quantum justo. Nas palavras do doutrinador:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer. (TARTUCE, 2017, p. 320)

Caio Mário da Silva Pereira condensa da seguinte maneira:

Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. (PEREIRA, 2017, p. 621).

Portanto, fica claro a importância de observar o princípio da proporcionalidade para que se possa chegar a um quantum de valor mais justo para ambas as partes.

2.4 Características

Flávio Tartuce (2021) ensina que as características da obrigação alimentar e do direito a alimentos são peculiares e diferem de todas as demais obrigações e direitos.

Ainda segundo o autor, a peculiaridade das características se comprova quando, por exemplo, surge um dever de alimentar decorrente de vínculos de Direito de Família, uma vez que a própria Carta Maior autoriza e prevê a possibilidade da prisão do devedor inadimplente, especificamente no art. 5, inciso LXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 2021).

Essa situação excepcional se justifica, tendo em vista que o direito a alimentos e o dever de prestá-los encontram alicerce nos direitos existenciais de personalidade, como o direito à integridade, à dignidade e especialmente no direito à vida.

A doutrina elenca várias características dos alimentos e do encargo alimentar, neste trabalho serão apresentados os principais.

a) Personalíssimo

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019), essa é a principal característica do direito aos alimentos, e no que concerne ao alimentando ela é personalíssima, uma vez que não se transfere a mais ninguém.

Tartuce concorda:

No que tange ao credor ou alimentando, o direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los (caráter *intuitu personae*). Por isso, o direito a alimentos não se transmite aos herdeiros do credor. (TARTUCE, 2021, p. 2.383)

No mesmo sentido, Venosa (2017) ensina que é um direito de titularidade intransferível, posto que é voltado à manutenção da vida do seu próprio titular, o alimentando.

b) Reciprocidade

Essa característica está ligada ao dever de prestar alimentos. Cumpre primeiro anotar que ela é expressamente mencionada pelo art. 1.696 do *Codex Civil*, *ipsis litteris*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2021)

Assim como lembrar do teor do art. 229 da Constituição Federal, que firma a reciprocidade do dever de prestar alimentos entre pais e filhos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.(BRASIL, 2021)

Acerca da reciprocidade, Caio Mário da Silva Pereira traz que “a obrigação alimentar, entre parentes, é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-los se vier a necessitar deles.” (PEREIRA, 2017, p. 621).

Gonçalves partilha da mesma visão ao afirmar: “a reciprocidade não indica que duas pessoas devam entre si alimentos simultaneamente, mas apenas que o devedor de hoje pode tornar-se o credor alimentar no futuro.” (GONÇALVES, 2019, p. 681).

Tartuce (2021) assevera que o art. 1.696 do Código Civil impõe escala lógica a ser obedecida, pela qual os familiares de grau mais próximo passam a excluir os de grau mais remoto.

Nessa toada, convém recordar que o art. 1.697 do mesmo Código disciplina as situações nas quais exista a falta do ascendente, restando assim, por determinação legal, a obrigação aos descendentes, observada a ordem sucessória:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2021)

Mas, se houver ausência tanto dos ascendentes quanto dos descendentes, os familiares colaterais de 2º grau é que ficam responsáveis por assumir o múnus, sendo pela ordem primeiro os irmãos germanos e depois os unilaterais, conforme explica Flávio Tartuce (2021).

O doutrinador conclui esquematizando com maestria a questão da organização lógica imposta pela lei, conforme segue:

Pode-se afirmar que ambos os dispositivos trazem ordem a ser seguida quando se pleiteia os alimentos decorrentes do parentesco:

1º) Ascendente: o grau mais próximo exclui o mais remoto.

2º) Descendentes: o grau mais próximo exclui o mais remoto.

3º) Irmão: primeiro os bilaterais, depois os unilaterais.

(TARTUCE, 2021, p. 2.385)

c) Imprescritível

Tartuce (2021) elucida que, em regra, a prescrição não atinge a pretensão aos alimentos, porque se trata da dignidade da pessoa humana. Nada obstante, há que se observar algumas exceções.

A primeira delas, conforme relembra Gonçalves (2017), está prevista no art. 206, §2º do Código Civil, e determina que ocorrerá a prescrição em dois anos se houver inadimplência das pensões estabelecidas por sentença ou firmadas por meio de ato voluntário, a contar da data em que se vencerem.

Outro pertinente apontamento feito por Tartuce (2021) diz respeito aos casos quando o alimentando conta com idade inferior a 16 anos e, portanto, é absolutamente incapaz. Nesses casos, por força do previsto no art. 198, I do Código Civil, a prescrição não iniciará contra eles até que tenham completado 16 anos.

Imperioso, por fim, observar a lição de Tartuce quanto a vedação legal da prescrição entre ascendentes e descendentes enquanto vigorar o poder familiar:

Se o pai ou a mãe forem os devedores dos alimentos, a prescrição não começa a correr quando o filho se torna relativamente capaz (aos 16 anos), porque, por expressa disposição de lei, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (art. 197, inc. II, do CC). Em suma, em casos tais, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos, salvo as hipóteses de emancipação. (TARTUCE, 2021, p. 685)

d) Incessível

É defeso em lei que os alimentos sejam objeto de cessão de crédito, conforme disciplina o art. 1.707 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2021)

Gonçalves (2019) ensina que essa característica decorre do caráter personalíssimo do direito aos alimentos. Portanto, é justamente por esse direito ser inerente à pessoa que o titulariza, que o crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora conforme determinou o legislador. Nada obstante, o doutrinador prossegue tecendo uma ressalva acerca da possibilidade de ceder o crédito formado por prestações vencidas de alimentos, pois esse é um crédito considerado comum. Nas palavras de Gonçalves:

No entanto, somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido. (GONÇALVES, 2019, p.682)

e) Incompensável

Novamente, por expressa vedação legal prevista no art. 1.707 do Código Civil, o direito a alimentos não é suscetível à compensação. Antes, vale lembrar a

lição de Gonçalves quando recorda que o instituto da compensação é meio indireto de extinção das obrigações, na íntegra:

A compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É meio indireto de extinção das obrigações. (GONÇALVES, 2019, p. 684)

Para Madaleno (2020), esclarece que a proibição à compensação dos alimentos decorre do seu caráter especificamente alimentar, isto é, os alimentos são vitais para a subsistência daquele que os recebe. Por essa razão, caso fosse admitida a compensação, isso acarretaria prejuízo insanável para o alimentando.

Nesta esteira, o doutrinador complementa com o que segue:

O devedor deve pagar integralmente os alimentos fixados por provimento judicial provisório ou regular, e não pode deixar de cumprir seu dever com a desculpa de compensá-lo com outros créditos, ou por conta de dívidas do alimentando que foram pagas pelo devedor. (MADALENO, 2020, p. 1.575)

Madaleno (2020) defende o ponto ao sustentar que eventual compensação, caso fosse aceita pelo ordenamento, seria como uma aprovação ao controle indireto da vida dos alimentandos por parte do devedor.

Isto porque, segundo esse autor, nessa hipótese haveria afronta direta à livre administração da vida econômica dos credores, bem como na capacidade do alimentando de determinar qual o campo prioritário de suas próprias necessidades.

Todavia, Gonçalves (2019) alega que jurisprudência tem admitido a compensação de valores extras que tenham sido pagos nas prestações vencidas, por entender que se traduziria em um adiantamento das prestações vincendas, operando-se assim uma compensação dos créditos.

Por fim, o doutrinador pondera acerca da regra da não compensação da dívida alimentar, defendendo que sua aplicação deve ser temperada, sob pena de ensejar eventual enriquecimento sem causa.

f) Impenhorável

Novamente, essa é outra característica expressa na legislação, prevista no art. 1.707 do Código Civil. Ademais, a doutrina no geral parece uníssona em concordar acerca da impenhorabilidade das prestações alimentícias.

Flávio Tartuce sintetiza da seguinte forma: “por ser personalíssima, incessível, inalienável, a obrigação de prestar alimentos é impenhorável.” (TARTUCE, 2021, p. 2.398).

Carlos Roberto Gonçalves (2019) assevera que não há que se falar em penhora de um direito reservado ao sustento de uma pessoa. Aduz, nessa esteira, que o direito aos alimentos é justamente impenhorável em virtude de sua natureza.

Rodrigo da Cunha Pereira reforça o assunto ao anotar o que se segue:

A vedação da impenhorabilidade justifica-se porque os alimentos são para garantir a subsistência do alimentário, razão pela qual inadmissível que credores privem o necessitado do valor que assegura sua própria sobrevivência. (PEREIRA, 2021, p.474).

g) Irrenunciável

Gonçalves (2019) ensina que essa característica advém da proteção e tratamento dado pelo Estado para o direito aos alimentos, regulamentado através de normas públicas, o que resulta na sua irrenunciabilidade. Nas palavras do doutrinador:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. (GONÇALVES, 2019, p.584)

Sílvio de Salvo Venosa concorda ao afirmar que “o direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco” (VENOSA, 2017, p. 385)

Tartuce (2021) expressa sua opinião no sentido de que os alimentos são sempre irrenunciáveis. Justifica com base na harmonia entre o art. 1.707 e o art. 11 do Código Civil, visto que pelo último os direitos da personalidade em regra são irrenunciáveis. Ainda segundo o autor, os alimentos estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, portanto o direito aos alimentos se transforma em direito da personalidade.

A lição é finalizada com as seguintes palavras: “a melhor conclusão parece ser que é possível abrir mão de forma temporária aos alimentos, mas nunca é possível renunciá-lo, conforme está expresso no art. 1.707 do CC/2002.” (TARTUCE, 2021, p. 2.390)

h) Irrepetível

Carlos Roberto Gonçalves (2019) elucida que por irrepetível se entende que os alimentos pagos são irrestituíveis. Daí não há que se falar em devolução dos valores que já foram pagos em prestações alimentícias, ainda que em um momento futuro se entenda que os pagamentos eram indevidos.

Rodrigo da Cunha Pereira concorda:

O princípio da irrepetibilidade significa que não pode haver devolução de valores pagos a título de alimentos, ou seja, se constatado, posteriormente, em ação revisional ou exoneratória de alimentos, por exemplo, que o pagamento da pensão alimentícia não era devido, não há que se falar em restituição. Em outras palavras, o alimentante não pode pedir restituição, isto é, pedir de volta os alimentos, se indevidamente pagou. (PEREIRA, 2021, p. 475)

Segundo Tartuce (2021) a irrepetibilidade dos alimentos está ligada à existência de um dever moral e de tratar-se de uma obrigação essencialmente satisfativa.

Para Gonçalves, "quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo." (GONÇALVES, 2019, p. 584)

Nada obstante, a doutrina ressalta a possibilidade de exceção à irrepetibilidade dos alimentos.

Pereira (2021) reflete sobre a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito e por essa razão se admitir a exceção, conforme segue:

A irrepetibilidade dos alimentos pode ser excepcionada, inclusive sob a argumentação de se evitar enriquecimento ilícito. Saliente-se que para haver enriquecimento ilícito do alimentário não é preciso que haja necessariamente o empobrecimento do devedor. Tem sido comum o credor de alimentos abusar deste conhecido princípio para protelar o processo judicial de Revisão de alimentos ou Exoneração de Alimentos, conseguindo, assim, garantir o recebimento do valor fixado anteriormente por um tempo maior, até que seja proferida a sentença. (PEREIRA, 2021, p. 475)

i) Intransacionável

Por fim, conforme explica Tartuce (2021), tendo em vista todas as demais características elencadas anteriormente, é certo que a obrigação alimentar não pode ser extinta por concessões mútuas ou recíprocas, portanto, é intransacionável.

O artigo 841 do Código Civil prevê que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação". O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2019) elucida que dali decorre a impossibilidade do direito a alimentos figurar como objeto de compromisso ou arbitragem.

3 PRISÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE

Neste capítulo, será analisada a legalidade do instituto da prisão civil dentro do panorama trazido pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, o objetivo principal é esclarecer de forma objetiva a previsão legal do instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Constitucionalidade

A admissibilidade da prisão civil do devedor inadimplente de alimentos é uma exceção expressamente trazida pela *Lex Legum*, no seu art. 5º, inciso LXVII, que estabelece: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”.

Conforme se pode extrair da leitura do texto constitucional, a prisão civil do devedor inadimplente não é a única espécie de exceção à regra da sua proibição prevista pelo constituinte originário. Não obstante, para o presente trabalho, basta pontuar que esta outra modalidade originariamente admitida não é aplicável no Brasil, tendo em vista que o Brasil aderiu a dois tratados internacionais de direitos humanos que proíbem a prisão civil do depositário infiel, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destarte, na prática a única espécie de prisão civil que efetivamente pode ser aplicada no Brasil é a do devedor inadimplente de alimentos, desde que, de forma inescusável e voluntária, deixe de cumprir com sua obrigação de prestar alimentos.

3.2 Legislação infraconstitucional

O Código de Processo Civil de 2015, em observância ao disposto pela *Lex Legum*, também consagrou a prisão civil do devedor inadimplente.

Tal possibilidade é expressamente prevista no Código de Processo Civil no art. 528, §3º, que determina “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

Anota-se que esse mesmo prazo era também expresso no antigo CPC de 1973. Na lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021), já sob a égide daquele Código, era preponderante a opinião de que o prazo trazido no artigo 19 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), de até sessenta dias, era o mais adequado a se adotar. Segundo Gonçalves, apesar do Estatuto Processual ser posterior à Lei de Alimentos, essa deve prevalecer em relação aquela tendo em vista sua condição de *lex specialis*.

De mais a mais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2018), que a prisão civil não trata-se de meio executório da sentença, mas sim um meio de coação, não obstando a penhora de bens e tampouco a continuação dos demais atos executivos, nas palavras do doutrinador:

Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas” (art. 528, § 5º). (THEODORO JR, 2018, p. 674)

Marcus Gonçalves concorda ao afirmar que “ela não constitui pena, mas meio de coerção. Tanto que, feito o pagamento, o devedor será imediatamente posto em liberdade.” (GONÇALVES, 2021, p. 1.345).

Theodoro Júnior (2018) complementa a lição lembrando que o juiz não deve decretar a prisão civil por sua própria iniciativa, cabendo ao credor, uma vez atendidos os requisitos legais, considerar se é oportuno ou não pedir pelo meio mais drástico de coerção.

Entretanto, Cassio Scarpinella Bueno (2020) ressalva que só poderá ocorrer a decretação da prisão se o executado não demonstrar o pagamento da dívida ou se não conseguir comprovar a impossibilidade absoluta de pagá-la, observando-se sempre o prazo de três dias úteis. Segundo Bueno:

É correto entender, portanto, não haver qualquer imediatidade entre o não pagamento e a ordem de prisão. Ela tem cabimento quando o executado não tenha pago o devido (devendo comprovar tal circunstância ao magistrado) ou na hipótese de o magistrado não se convencer da explicação eventualmente fornecida pelo executado. A “impossibilidade absoluta” referida no § 2º do art. 528, destarte, relaciona-se intimamente com o não pagamento por ato “voluntário e inescusável”, que tem estatura constitucional. (BUENO, 2020, p. 481)

Importante notar que o art. 528, no § 4º determina que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.

Isto posto, Bueno (2020) aduz que se o regime fechado não for possível, a única alternativa constitucionalmente cabível seria a da prisão domiciliar, destacando que não há que se falar em progressão no regime ou outras formas de prisões especiais.

Gonçalves (2021) aponta que cabe a decretação da prisão tanto na execução de alimentos definitivos como alimentos provisórios. E lembra, por fim, que apesar do disposto no § 5º do art. 528, uma nova prisão para o devedor inadimplente é perfeitamente cabível, na hipótese de novamente venha a inadimplir com o pagamento das futuras prestações alimentícias.

Cabe, por fim, salientar brevemente que o Congresso Nacional editou, em junho de 2020, a Lei de nº 14.010/2020 (ANEXO A) que estabelece o regime jurídico emergencial e transitório para o período da pandemia, tratando de diversas questões de direito privado, dentre elas a prisão civil do devedor de alimentos, que por determinação do disposto no art. 15 da Lei deve ser cumprida exclusivamente na modalidade domiciliar até a data de 30 de outubro de 2020. Contudo, a norma não foi reeditada.

4 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já visto, é fato notório que a crise sanitária enfrentada pela nação brasileira acarretou diversos questionamentos levados ao Poder Judiciário e dentre eles, o tema do presente trabalho: o encarceramento dos devedores de alimentos inadimplentes durante a vigência da pandemia do Covid-19.

Antes de destacar os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, cumpre recordar rapidamente as Recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, dada o papel que desempenharam para a formação da jurisprudência.

A primeira foi editada na data de 17 de março do ano passado, Recomendação de nº 62 (ANEXO B), que previa em seu art. 6º a sugestão específica para que os magistrados ponderassem pela aplicação da prisão na modalidade domiciliar para pessoas presas por dívida alimentícia, considerando os riscos e objetivando mitigar a disseminação da doença.

Subsequentemente, sobrevieram outras três Recomendações do Conselho Nacional de Justiça que prorrogaram a vigência desta primeira Recomendação de nº 62.

A segunda foi feita três meses depois, Recomendação de nº 68, e prorrogava a anterior por mais 90 dias. A terceira foi a Recomendação de nº 78, de setembro de 2020, que estendia novamente o prazo de vigência para outros 180 dias. Por fim e mais recentemente, a Recomendação de nº 91 (ANEXO C), editada em março do presente ano e que em face do surgimento das novas variantes do vírus e a inesperada dilatação do período pandêmico ampliou a vigência da Recomendação de nº 62 para todo o ano de 2021.

Isto posto, observou-se que em um primeiro momento, ainda no primeiro semestre de 2020 e mesmo antes da edição da Lei de nº 14.010, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a excepcionalidade da situação de crise sanitária autorizava o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime domiciliar.

Inaugurando a fila de decisões nesse sentido, merece destaque a decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* nº 568.021/CE pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em 26 de março de 2020, que considerando as delicadas e perigosas condições impostas pela pandemia do Covid-19, decidiu estender a liminar deferida

para todos os presos por dívidas alimentícias em território nacional, garantindo a essas pessoas a prisão no regime domiciliar, determinando também que fossem oficiados os presidentes de todos os Tribunais de Justiça do país para imediato cumprimento da decisão.

Outros julgados seguiram no mesmo sentido, destacando-se por exemplo, o HC 561.257/SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo e julgado em 05 de maio de 2020. Naquela oportunidade, o relator entendeu que o grave cenário da pandemia era motivo mais que o suficiente para dissuadir a manutenção do devedor em ambiente recluso, adotando em seu voto a mesma nuance da decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino nos autos do *Habeas Corpus* nº 568.021/CE formando assim a *decisum* no mesmo sentido.

Desta forma, por decisão unânime da Quarta Turma, firmada nos termos do voto do Relator, foi concedida parcialmente a ordem a fim de que o paciente, devedor de alimentos, passasse a cumprir a prisão civil em regime domiciliar, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, sob condições a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Entretanto, pouco tempo depois, mas ainda antes da edição da Lei nº 14.010, surge uma evolução no entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos *Habeas Corpus* nº 574.495/SP e 580.261/MG.

A partir desses julgamentos, se passou a considerar como totalmente inefetiva a prisão domiciliar como medida coercitiva, levando em consideração as regras de distanciamento social, bem como as restrições de circulação impostas à sociedade, de forma que prevaleceu a inteligência de que seria mais adequado somente suspender a prisão em regime fechado, adiando sua execução para um momento futuro que fosse mais adequado.

Posteriormente, já na vigência da Lei nº 14.010, observando o previsto no seu art. 15, a Corte Superior sedimentou como regra a conversão da prisão civil dos devedores de alimentos do regime fechado para o domiciliar, conforme se pode verificar nos *Habeas Corpus* nº 562.002/GO e 615.438/SP

De toda sorte, é seguro afirmar que nessa altura, acima de qualquer oscilação, restou pacificado o entendimento entre ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade

da prisão civil, sob o regime fechado, enquanto o país estiver enfrentando as consequências da crise sanitária.

Porém o tempo decorreu e a data prevista no art 15 da Lei nº 14.010/2020 foi ultrapassada. Com isso, outra vez a questão foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de verificar qual regime deveria ser aplicado ao devedor de alimentos após o encerramento do período de vigência do aludido artigo.

Neste panorama, foi marcante e por isso se evidencia o *Habeas Corpus* nº 645.640/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, julgado em 23 de março do corrente ano.

Esse *writ* tinha por objetivo justamente buscar a elucidação dessa problemática, vez que o paciente estava enfrentando o seguinte cenário: como consequência da perda de eficácia do art.15 da Lei nº 14.010/2020, o decreto de sua prisão civil em regime domiciliar fora revogado e, subsequentemente, o Juízo da execução expediu novo mandado de prisão, desta vez em regime fechado.

Isto posto, o então executado impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça daquele Estado-membro, que em resumo, denegou a ordem sob o fundamento de que o paciente aparentemente não integrava “grupo de risco”, assim como considerou não existir prova de que o sistema carcerário daquele Estado prestasse atendimento à saúde inadequado aos presos.

Inconformado, o paciente resolveu impetrar novo *Habeas Corpus* na instância imediatamente superior. Em apertada síntese do voto da relatora, foi sustentado que em face da situação social enfrentada atualmente, ainda permanece afastada qualquer possibilidade de retomar as prisões em regime fechado.

Todavia, a relatora entendeu inadequado simplesmente postergar de plano a prisão em regime fechado para um momento futuro ainda incerto, mas também não via como bom alvitre a fixação da prisão domiciliar sem se avaliar se seria adequadamente eficaz.

Assim, ponderou acerca das diferentes variáveis que devem ser consideradas e analisadas caso a caso, como a profissão exercida pelo devedor – e se esta é uma das que se encontravam suspensas, bem como eventuais restrições de locomoção na localidade específica do caso concreto.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrichi:

Diante desse cenário, é possível imaginar que, para um devedor cujo trabalho exija obrigatoriamente deslocamento físico ou para aquele que se seduz pelas indevidas aglomerações, a coerção mediante restrições de liberdade (como a aplicação cumulativa de prisão domiciliar com apreensão de CNH) podem, em tese, ser eficazes, o que poderá não ocorrer se se tratar de um devedor que trabalha diariamente em regime de home office e que mantém adequado distanciamento social (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 645.640/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021)

Em seu voto, a relatora entendeu razoável supor que o credor seria a pessoa com maior conhecimento das necessidades, costumes e hábitos do devedor, e portanto teria mais propriedade para avaliar qual das medidas seria mais propícia, se o adiamento da prisão em regime fechado para um momento futuro ou o cumprimento imediato dela em regime domiciliar.

Nesta esteira, acompanhada por unanimidade pelos seus pares, decidiu conceder parcialmente o *writ*, estabelecendo os seguintes pilares da decisão: Primeiro, pela impossibilidade do regresso da prisão em regime fechado, tendo em vista a situação vivida pela sociedade; Depois, visando propiciar ao credor a possibilidade de apontar, no juízo da execução, se prefere que a prisão seja cumprida no regime domiciliar ou se entende mais adequado adiar o seu cumprimento para um momento posterior.

Desde então, outros acórdãos foram firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo pacífico que o entendimento daquela Corte Superior não se alterou desde então, com as decisões no mesmo sentido adotado quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 645.640/SC.

Como no exemplo mais recente, encontra-se o *Habeas Corpus* nº 682.185/SP, julgado em 28 de setembro de 2021 e de relatoria do Ministro Moura Ribeiro. Em síntese, novamente o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do cumprimento da prisão civil no regime fechado, concedendo ao credor indicar, no juízo da execução, se prefere diferir a prisão para um momento futuro ou se entende mais adequado o cumprimento imediato da sanção na modalidade domiciliar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o período da pandemia, houveram diversas interpretações e posicionamentos advindos dos Tribunais locais, desde a admissão da possibilidade de substituir diretamente a prisão em regime fechado pela domiciliar como até mesmo a de que não haveria qualquer prejuízo à coletividade caso se mantivesse os devedores inadimplentes encarcerados.

De toda sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desde os primeiros acórdãos encampou a linha de que, antes e acima de tudo é impossível, dada as circunstâncias atípicas impostas pela crise sanitária bem como as recomendações, manter a prisão civil em regime fechado enquanto perdurar a pandemia.

Nada obstante, o progresso no entendimento jurisprudencial acerca do tema se deu quando foi estabelecida a possibilidade do próprio credor indicar ao juízo de execução se seria mais adequado ao caso concreto o adiamento da prisão para um momento futuro, nessa linha no regime fechado e considerando as particularidades do devedor, do município em que reside, seus hábitos e costumes etc. Ou se entende ser eficaz alterar de plano a prisão para o regime domiciliar.

Deste modo, com o surgimento recente de sinais do arrefecimento da pandemia, apesar do Brasil ainda se encontrar em pandemia, inclusive com a presença da variante “delta” no território nacional, essa alternativa jurisprudencial, construída ao longo do processo de evolução do entendimento sobre a matéria, parece ser a mais apropriada para o presente momento, pois leva em consideração as particularidades de cada caso concreto, e a partir delas, faz emergir a opção pela suspensão temporária da execução, conseguindo deste modo preservar os interesses do credor de alimentos.

De outra mão, tal medida se mostra adequada também para atender ao interesse da sociedade brasileira, qual seja, o abreviamento do término da pandemia, uma vez que se revela como um meio de auxílio no controle da transmissão da doença, afastando a possibilidade do confinamento de pessoas, se condensando em mais um reforço no combate da crise sanitária, o que, em última análise, é desejável e benéfico para toda a coletividade que compõe o tecido social brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Brasília, DF: Senado Federal Secretaria de Editoração e Publicações, 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm acesso em mai. 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2015] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em jun. 2021.

BRASIL. Lei 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET). Brasília, DF. Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm acesso em jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3480>. Acesso em ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 568.021/CE. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000728103&dt_publicacao=31/08/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 561.257/SP. Relator Ministro Raul Araújo. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000334001&dt_publicacao=08/05/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 574.495/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000904551&dt_publicacao=01/06/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 580.261/MG. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001099418&dt_publicacao=08/06/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 562.002/GO. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000378076&dt_publicacao=29/10/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 615.438/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002507171&dt_publicacao=19/11/2020. Acesso em set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 645.640/SC. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100446802&dt_publicacao=26/03/2021. Acesso em out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 682.185/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102309927&dt_publicacao=04/10/2021. Acesso em out. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CAHALI, Youssef Said. Dos Alimentos. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 11ª ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de família Carlos Roberto Gonçalves. – 16ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. – 10ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Os Alimentos no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, 6, n. 21, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em: mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Patrícia Fontanella; FONTANELLA, Fabiana. Dicionário Técnico Jurídico e Latim Forense. Florianópolis: Habitus, 2003.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil – volume único. – 4ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2021.

THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 51 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANEXO A**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II**DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO III DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

CAPÍTULO IV DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS

[\(Capítulo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020\)](#)

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários. [Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#)

CAPÍTULO V DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

CAPÍTULO VI DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 9º Não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020. [Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020](#)

CAPÍTULO VII DA USUCAPIÃO

Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no *caput*, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

CAPÍTULO IX DO REGIME CONCORRENCIAL

Art. 14. Ficam sem eficácia os incisos XV e XVII do § 3º do art. 36 e o inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em relação a todos os atos praticados e com vigência de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Na apreciação, pelo órgão competente, das demais infrações previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, caso praticadas a partir de 20 de março de 2020, e enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão ser consideradas as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 2º A suspensão da aplicação do inciso IV do art. 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, referida no *caput*, não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

CAPÍTULO X DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO XI

(VETADO)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O *caput* do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

"Art.	65.
.....	
..	
.....	
.....	
I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;	
.....	
....." (NR)	

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Paulo Guedes
 Tarcisio Gomes de Freitas
 Walter Souza Braga Netto
 José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO B

Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.**

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 2º Recomendar aos **magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:**

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a **reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão**, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a **reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Art. 4º Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a **suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo**, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas**:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º Recomendar aos **magistrados com competência cível** que **considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Art. 7º **Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§ 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes;

III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco;

IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies;

V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência;

VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral;

VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns.

§ 2º As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude.

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, recomenda-se que:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, **complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º **Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:**

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;
- b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;
- c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Art. 9º Recomendar **aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente,** as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:

I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 12. Recomendar aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio - Funai, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai, ao Ministério Público Federal e à comunidade interessada a respeito da adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto ao diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução CNJ nº 287/2019.

Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Art. 14. Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Os GMFs e CIJs serão responsáveis por compartilhar com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – DMF, informações a respeito das medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do previsto no art. 6º da Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.

Art. 16. Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.


Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

ANEXO C

Edição nº 84/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 5 de abril de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 91, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a ampla recepção pelos tribunais e magistrados das medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus SARS-CoV-2 ou novo Coronavírus – Covid-19, previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020, atualizada pelas Recomendações CNJ nº 68/2020 e nº 78/2020;

CONSIDERANDO a subsistência da crise sanitária, a eclosão de variantes virais mais contagiosas e potencialmente mais letais, a necessidade de atualização dos protocolos de proteção à saúde à luz do conhecimento científico desenvolvido sobre a matéria, bem como as consequências e impactos sociais decorrentes do longo tempo de exposição da população à Covid-19;

CONSIDERANDO a Declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o Acesso Universal e Equitativo às Vacinas, de 15 de dezembro de 2020, e a Declaração do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre o Acesso à Vacinas contra o novo Coronavírus, de 17 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 01/2020, que versa sobre Covid-19 e direitos humanos, bem como sobre os problemas e desafios que devem ser abordados sob a perspectiva dos direitos humanos e das obrigações internacionais dos Estados;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Veléz Loor vs Panamá* estabeleceu, à luz da normativa internacional, parâmetros para a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde de pessoas em locais de privação de liberdade diante da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos constantes na Resolução nº 01/2020, que versa sobre pandemia e direitos humanos, bem como na Resolução nº 04/2020, que versa sobre os direitos humanos das pessoas com Covid-19;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e os Ministérios da Cidadania e da Mulher, Família e Direitos Humanos, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19, em todo o território nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, nº 143.988/ES, nº 188.820/DF, nº 165.704/DF, nº 172.136/SP, bem como na ADFP nº 347 e na Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0001821-34.2021.2.00.0000, na 327ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19 – no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, do sistema socioeducativo e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), considerando o atual contexto epidemiológico no país.

§ 1º As disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

§ 2º A presente recomendação será aplicada e interpretada sem prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos tribunais e magistrados.

Art. 2º Recomendar aos tribunais e magistrados no exercício da jurisdição penal que, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, avaliem:

I – assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 357/2020;

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF nos HCs nºs. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

III – a substituição da privação de liberdade de pessoas indígenas por regime domiciliar ou de semiliberdade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e da Resolução CNJ nº 287/2019; e

IV – a realização de audiências e de outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 329/2020.

Parágrafo único. Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade às audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais.

Art. 3º Recomendar aos tribunais e magistrados que, no exercício da competência jurisdicional para as fases de conhecimento do processo de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, adotem providências para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerando especialmente:

I – a adequação da ocupação das unidades socioeducativas aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.988/ES;

II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por medida em meio aberto sempre que possível, nos termos das ordens de *habeas corpus* concedidas pelo STF nos HCS nºs. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

III – assegurar o direito ao contato familiar, nos termos dos acórdãos proferidos nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, na forma da Resolução CNJ nº 367/2021; e

IV – a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, a partir dos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 330/2020.

§ 1º Recomenda-se aos tribunais que confirmem prioridade à audiência de apresentação e outros atos processuais em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas no planejamento da retomada de atividades presenciais.

§ 2º Os cuidados para com a comunidade socioeducativa nos programas de atendimento do Sinase no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus –

Covid-19 deverão observar as previsões da Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDH/MCidadania nº 01, de 9 de setembro de 2020.

Art. 4º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais, unidades socioeducativas e HCTPs, zelem pela implementação do plano de contingências e de vacinação estabelecido pelo Poder Executivo que, além das disposições dos arts. 9º e 10 da Recomendação CNJ nº 62/2020, prevejam as seguintes medidas:

I – o atendimento ao caráter prioritário dos servidores dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, bem como da população adulta privada de liberdade, dos adolescentes e dos jovens sujeitos a medidas socioeducativas, nos estritos termos dos planos de vacinação instituídos pelo Poder Executivo das respectivas unidades da federação;

II – a realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, especialmente quanto à sensibilização da vacinação e cuidados decorrentes, voltadas a agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, considerando os impactos causados em longo tempo de exposição da população à pandemia e suas repercussões inclusive sobre a saúde mental, que são agravadas em grupos submetidos a maior vulnerabilidade;

III – o monitoramento dos casos confirmados de infecção e reinfecção por Covid-19 em relação a adolescentes, jovens e adultos privados de liberdade, bem como dos servidores e técnicos dos sistemas prisional, socioeducativo e HCTPs, para fins de acompanhamento futuro de eventuais sequelas decorrentes da doença;

IV – a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som; e

V – a continuidade da realização de testagem nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs, abrangendo as pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, assim como os respectivos servidores.

Art. 5º As inspeções do Poder Judiciário nas unidades prisionais, socioeducativas e HCTPs observarão, dentro do possível, as diretrizes constantes das Resoluções CNJ nº 47/2007, nº 77/2009 e nº 214/2015 e das Orientações Técnicas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 21 de maio de 2020, e incluirão a fiscalização da observância dos protocolos de prevenção à Covid-19 por parte dos gestores, servidores e técnicos dos estabelecimentos.

§ 1º Nas inspeções, será verificada a garantia de acesso aos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Penitenciários, Conselhos de Direitos, os Conselhos da Comunidade e Conselhos Tutelares, para o regular exercício de suas funções fiscalizatórias, respeitados os protocolos de segurança e prevenção à Covid-19.

§ 2º Nas atividades de fiscalização, serão priorizadas as unidades prisionais e socioeducativas objeto de decisões de urgência proferidas pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Art. 6º A realização de atividades educacionais, laborais, pedagógicas, profissionalizantes, assistenciais e religiosas no interior das unidades prisionais e HCTPs deverá ocorrer em conformidade com o plano de prevenção à Covid-19 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que situadas, cabendo aos GMFs incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, considerando as orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19 publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em maio de 2020.

Art. 7º Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas e fiscalização de unidades socioeducativas que observem a garantia do acesso à educação e demais atividades previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA), cuja realização presencial deve estar condicionada às medidas de prevenção adotadas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em que situadas, cabendo aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMFs) e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais (CIJs) incentivar a adoção de medidas nas hipóteses de paralisação, suspensão ou interrupção das atividades, em consonância com as diretrizes dos órgãos oficiais de educação e do Sinase.

Art. 8º Recomendar aos GMFs e às CIJs a continuidade dos trabalhos dos Comitês criados para o acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19 com a adoção, entre outros, dos seguintes parâmetros:

I – a participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de peritos dos Mecanismos Estaduais de Prevenção à Tortura e, na sua falta, de membros dos Comitês Estaduais de Prevenção à Tortura, além de representantes da Secretaria de Saúde, dos Conselhos e dos serviços públicos pertinentes, bem como dos Conselhos da Comunidade e das associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – a fiscalização das medidas adotadas pelo Poder Público para a promoção de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes, jovens e para os demais grupos vulneráveis, com especial atenção para a necessidade de vacinação dessa população;

III – a realização de reuniões ordinárias com periodicidade mínima mensal, de maneira virtual ou presencial, conformando-se o calendário dos encontros à classificação da fase do plano de prevenção à Covid-19 do respectivo Estado ou Distrito Federal, sem prejuízo do estabelecimento de fluxo de comunicação mais ágil por meios eletrônicos; e

IV – a utilização dos canais de comunicação institucionais para o diálogo com a população em geral.

§ 1º Poderão ser criados Comitês específicos para o sistema prisional e para o sistema socioeducativo, a depender da complexidade das demandas apresentadas e dos efeitos da pandemia sobre a respectiva unidade da federação.

§ 2º Os GMFs e CIJs compartilharão com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF), informações sobre:

I – as medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.979/2020;

II – os dados relativos aos números de pessoas vacinadas, os casos de contágio, cura, óbitos e a quantidade de testes realizados em pessoas privadas de liberdade adultas, adolescentes e jovens, além dos servidores e técnicos das unidades prisionais e socioeducativas.

§ 3º A ordem de soltura ou de liberação deverá ser registrada no Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (BNMP 2.0), recomendando-se que, quando encontrar lastro na Recomendação CNJ nº 62/2020 e/ou na Recomendação CNJ nº 91/2021, seja realizado o preenchimento do campo específico relacionado, que será implementado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Recomendar aos tribunais e magistrados que analisem a possibilidade de destinarem penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição de medicamentos e equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 nos espaços de privação de liberdade, na forma da Resolução CNJ nº 313/2020 e da Recomendação CNJ nº 62/2020, quando aquelas não se destinarem à vítima ou a seus dependentes.

Art. 10 As medidas ora recomendadas deverão vigorar até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo de nova avaliação, neste interregno, da possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término.

Ministro **LUIX FUX**

PORTARIA Nº 87, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria CNJ nº 192/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho "Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário", instituído pela Portaria nº 190/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ nº 192/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho "Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário", instituído pela Portaria nº 190/2020, passa a vigorar acrescido do inciso XXII:

"Art. 1º
XXII – Yuri Costa, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE MARÇO DE 2021.